

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSOS JULGADOS EM 03/08/1976

Table with 4 columns: PROT., REQUERENTES, ASSUNTO, TURMA. Lists various commercial cases with their respective parties and legal issues.

dos Estatutos — se aprovada nossa proposta de elevação do Capital se torna necessário a alteração do Artº 6º dos Estatutos. Há ainda a considerar a necessidade de outras alterações nos Estatutos para adaptá-lo às normas do Dec. Lei nº 1.376 de 12.12.1974, que criou o Fundo de Investimento do Nordeste—FINOR. Assim, submetemos à apreciação de V. Ss., projeto dos Estatutos já reformulados. ESTATUTOS SOCIAIS DA "PEMUSA — PECUÁRIA MUCURI S/A". CAPÍTULO I — Denominação. Fins, Sede e Duração — Artº 1º PEMUSA — PECUÁRIA MUCURI S/A., sociedade anônima de Capital Autorizado é regida pelos presentes estatutos e disposições legais que lhe foram aplicáveis. Artº 2º — O objeto da sociedade é a exploração agro-pecuária, principalmente a de gado bovino de corte com a integração dos ciclos de criação, criação de engorda ou acabamento. Artº 3º — A sociedade tem sede na Cidade de Mucuri, Município de Mucuri, Estado da Bahia. § Único — A sociedade poderá criar ou extinguir filiais ou escritórios onde a Diretoria julgar conveniente. Artº 4º — A sociedade durará por tempo indeterminado. — CAPÍTULO II — Capital e Ações — Artº 5º — A sociedade na formação do capital social, adota o regime denominado "CAPITAL AUTORIZADO" nos termos dos arts. 45 e 48 da Lei nº 4.728 de 14.07.65 e demais legislação que lhe for aplicável. Artº 6º — O capital AUTORIZADO DA SOCIEDADE é de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) dividido em 10.000.000 (Dez milhões) de ações nominativas: a) 2.500.000 (Dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias; b) 500.000 (Quinhentos mil) ações preferenciais classe A e 7.000.000 (Sete milhões) ações preferenciais classe B. § 1º — As ações ordinárias serão de livre subscrição e disposição e cada uma dá direito a um voto nas Assembléias Gerais. § 2º — As ações preferenciais, classe A, destinam-se à subscrição com recursos oriundos dos incentivos fiscais disciplinados pelos arts. 34 e 18 das Leis nº 3.995/61 e 4.239/63 a legislação posterior, serão negociáveis pelo prazo de cinco anos, a contar da data da implantação definitiva do projeto, a juízo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). § 3º — As ações preferenciais classe B destinam-se a subscrição com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e serão negociáveis pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data em que forem permutadas por aquele FUNDO com os investidores, de acordo com o Artº 19 do Dec. Lei nº 1.376/74 ressalvada a hipótese de sua permuta por quotas com as pessoas físicas a que se refere o § único do Artº 3º do aludido Dec. Lei. § 4º — As ações preferenciais gozarão da prioridade: a) De distribuição de dividendos mínimos de 6% (seis por cento) ao ano não cumulativas. A estas ações não se aplica o disposto no Artº 81 do Dec. Lei nº 2.627 de 26.09.40; b) No reembolso do capital, em caso de liquidação da sociedade; § 5º — As ações preferenciais são conferido o direito de participação, sem restrições, no aumento de capital decorrente de correção monetária. § 6º — A integralização das ações subscritas pelo FINOR efetuar-se-á mediante o depósito da quantia correspondente, em conta vinculada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em nome da Sociedade, procedendo-se à respectiva liberação imediatamente após a apresentação do comprovante de arquivamento, na Junta Comercial competente, da ata de Reunião da Diretoria que deliberar sobre a subscrição. Artº 7º — A emissão de novas ações tanto ordinárias como preferenciais até o limite do capital autorizado, inclusive com a incorporação de reservas, bens ou créditos do subscritor depende apenas de deliberação da Diretoria da sociedade e prévia aprovação do Conselho Fiscal e independe de alteração dos Estatutos Sociais. § Único — Os acionistas não terão preferência para subscrição das novas ações do capital autorizado, respeitado o disposto no § 3º do Artº 46 da Lei 4.728, de 14.07.65. Artº 8º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações. § Único — Serão facultado ao Fundo de Investimentos do Nordeste—FINOR com referência às ações por ele subscritas, o desdobramento, em qualquer época, dos títulos múltiplos representativos de ações, e a conversão destas naquelas, sem ônus para o aludido Fundo. — CAPÍTULO III — Diretoria — Artº 9º — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros, com a denominação de Diretores, eleitos bienalmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. § 1º — Cada Diretor caucionará para a sua gestão 50 (cinquenta) ações da sociedade, próprias ou alheias. § 2º — A investidura no cargo far-se-á por termo lavrado no livro de "Atas das reuniões da Diretoria", assinado pelo respectivo Diretor. § 3º — Os honorários da Diretoria serão fixados pela Assembléia Geral. Artº 10º — A Diretoria tem as atribuições e poderes que a lei lhes confere para assegurar o funcionamento regular da sociedade com a facultade de contratar, adquirir, vender, hipotecar e dar em penhor bens móveis e imóveis, de subscrever, adquirir, vincular, vender ou ceder ações e cotas de outras sociedades, bem como constituir mandatários ou procuradores em nome da sociedade "ad judicia" e "ad negotia" representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente. § 1º — Compete aos Diretores, em conjunto ou separadamente, praticar os atos atribuídos à Diretoria. § 2º — Compete aos Diretores em conjunto, constituir, em nome da sociedade, um ou mais mandatários ou procuradores com os poderes que julgar conveniente. § 3º — Todos os documentos que impliquem na alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio social necessitam da assinatura dos Diretores em conjunto ou de um Diretor e um procurador com poderes expressos. Artº 11º — No impedimento ou ausência temporária de um Diretor o substituto será escolhido pelo Diretor remanescente. No caso de vaga, o substituto será escolhido pelo Diretor remanescente, em conjunto com o Conselho Fiscal, e ficará no cargo até a Assembléia Geral. — CAPÍTULO IV — Conselho Fiscal — Artº 12º — O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, residentes no País eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária podendo ser reeleitos. § 1º — O Conselho Fiscal tem atribuições e os poderes que a Lei lhes confere. § 2º — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger. — CAPÍTULO V — Assembléia Geral — Artº 13º — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á nos 4 (quatro) primeiros meses após a terminação do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. § Único — Os anúncios de convocação serão publicados pela imprensa, como manda a Lei. Artº 14º — Os Acionistas depois de assinarem o Livro de Presença, escolherão o presidente e este secretário para compor a mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia. — CAPÍTULO VI — Exercício Social — Artº 15º — O exercício social termina em 30 de julho de cada ano. Artº 16º — No fim de cada exercício proceder-se-á ao levantamento do inventário e ao Balanço Geral, com observância das prescrições legais e do lucro líquido verificado após as devidas amortizações será deduzida a percentagem de 5% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal. O saldo fica a disposição da Assembléia Geral. — CAPÍTULO VII — Liquidação — Artº 17º — A sociedade entrará em liquidação nos casos legais. § Único — Compete à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período da liquidação. Colocamo-nos à disposição de V.Ss. para quaisquer outros esclarecimentos. Ass. Hélio Ottoni Fontes e Maria Christina Fontes Tourinho. II) PARECER DO CONSELHO FISCAL — Os membros do Conselho Fiscal, abaixo assinados, após examinarem a proposta da Diretoria para elevação do Capital Autorizado de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), e a reformulação estatutária, para adaptar os Estatutos às normas do Dec. Lei nº 1.376 de 12.12.1974, que criou o Fundo de Investimento do Nordeste—FINOR, consideram que a proposição observa os preceitos legais e atende aos interesses da Empresa, sendo merecedora da aprovação por parte dos Senhores Acionistas. Ass. César Augusto Guimarães Cruz, Arthur Esteves Filho e Plácido Marchon Leão. Concluída a leitura, disse o Sr. Presidente, que estava em discussão a pronosta da Diretoria. Depois de amplamente debatida, artigo por artigo, foi pelo Sr. Presidente submetida à votação, tendo sido, por unanimidade aprovada a proposta da Diretoria. Dado o resultado, proclamou o Sr. Presidente elevado o Capital Autorizado de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), bem como aprovado os novos ESTATUTOS SOCIAIS, tudo na forma da proposta aprovada. A seguir, o Sr. Presidente levantou a sessão para lavratura da presente ata, que foi pela Secretária lida e aprovada por todos os presentes, que a assinam. Ass. Leticia Esteves Ottoni, Octávio Benjamin Tourinho, Maria Christina Fontes Tourinho, Hélio Ottoni Fontes, pp. de Itaguay Imobiliária Agrícola e Pastoral Ltda., Sociedade Cacauicultura Rio Doce Ltda., Sociedade Cacauicultura Mucuri Ltda. Mucuri Agro Pastoral Ltda. Mucuri Territorial Agrícola e Industrial Ltda., Caioaba Agro Pastoral Ltda., Leticia Esteves Ottoni.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSOS JULGADOS EM 30/07/1976

Table with 4 columns: PROT., REQUERENTES, ASSUNTO, TURMA. Lists commercial cases from July 30, 1976.

SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

O BEL. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO, Secretário Geral da Junta Comercial deste Estado certifica que foi arquivada nesta Repartição, sob nº JC-48.516 nesta data, por decisão da 1ª Turma, a cópia da ata de Assembléia Geral de Constituição realizada aos 02 (dois) dias do mês de maio de 1976 (hum mil novecentos e setenta e seis) da COOPERATIVA MISTA DOS PESCADORES DO SUL DA BAHIA, RESPONSABILIDADE LIMITADA — COPESSULBA, sediada em Porto Seguro, neste Estado da Bahia, tendo por objetivo promover o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum, a venda em comum, da sua produção pesqueira ou marisqueira nos mercados locais, nacionais ou internacionais, com o capital social infeiroy de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros); protocolada nesta JUCEB sob nº 18.651 em 26.08.76.

A taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr\$300,00.
E para constar se passou a presente certidão nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 02 (dois dias) do mês de setembro de 1976 (hum mil novecentos e setenta e seis).

Fernando dos Santos Cordeiro
Secretário Geral S/N AP

PEMUSA — PECUÁRIA MUCURI S/A
C.G.C. — 13.684.196/0001-22

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1976

Aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e seis, às 15 horas, nesta Cidade, Mucuri-BA., na sede social à Praça Leão Fontes, s/nº, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, a totalidade dos Acionistas da PEMUSA—PECUÁRIA MUCURI S/A., em atenção à convocação feita. Com a palavra o Diretor Hélio Ottoni Fontes, solicitou aos presentes, que na forma do Artº 14 dos Estatutos Sociais, fosse indicado o Presidente da Assembléia, sendo escolhido por aclamação, o Dr. Octávio Benjamin Tourinho. Assumindo a Presidência, o Dr. Octávio Benjamin Tourinho agradeceu a atenção e convidou D. Leticia Esteves Ottoni para Secretária. Constituída a mesa e tendo o Sr. Presidente verificado pelo Livro de Presença o comparecimento da totalidade dos Srs. Acionistas, declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária e solicitou a Secretária que processasse a leitura dos assuntos atinentes à reunião: a) Elevação do Capital Autorizado de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros); b) Reforma dos Estatutos Sociais, com a finalidade de adaptá-los às normas do Dec. Lei nº 1.376 de 12.12.1974; c) Outros assuntos de interesse da Empresa. Declarou o Sr. Presidente que cabia aos Srs. Acionistas deliberarem sobre os assuntos da Convocação e solicitou à Sr. Secretária que procedesse a leitura dos documentos que se encontravam sobre a mesa, ou seja: I) PROPOSTA DA DIRETORIA: Srs. Acionistas. Submetemos à apreciação de V. Ss. os assuntos abaixo, que consideramos de interesse da Organização. I — Elevação do Capital Autorizado — de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) e ser dividido em 10.000.000 (Dez milhões) de ações nominativas de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma e sua distribuição em 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil) ações ordinárias e 7.500.000 (Sete milhões e quinhentos mil) ações preferenciais, sendo 500.000 (Quinhentos mil) da classe A e 7.000.000 (Sete milhões) da classe B. II — Reforma

A presente é cópia fiel da original, lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais nº 1 Mucuri — BA., 14 de julho de 1976

Leticia Esteves Ottoni
Secretária

SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

O BEL. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO, Secretário Geral da Junta Comercial deste Estado certifica que foi arquivada nesta Repartição, sob nº JC-48.091 nesta data, por decisão da 2ª Turma, a cópia da ata de Assembléia Geral Extraordinária da PEMUSA — PECUÁRIA MUCURI S/A., realizada aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 1976 (hum mil novecentos e setenta e seis), que aprovou o aumento do capital autorizado de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e reformou os Estatutos Sociais; protocolada nesta JUCEB sob nº 16.468 em 04.08.76.

A taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr\$ 295,00.
E para constar se passou a presente certidão nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 17 (dezesete dias) do mês de agosto de 1976 (hum mil novecentos e setenta e seis).

Fernando dos Santos Cordeiro
Secretário Geral

Nº 797

PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 2.826

Dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes no território do Município, autoriza o Executivo Municipal a alienar áreas de domínio público.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que, em face do decurso do prazo para deliberação pela Câmara Municipal, em regime de urgência, na forma do disposto no art. 40 da Lei Municipal nº 2.313, de 07.06.971, a respeito do projeto submetido com a Mensagem 11/76, no uso das minhas atribuições, eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º — A proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes situadas na jurisdição do Município fica regulada pela presente Lei.

Art. 2º — Considera-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei:

I - o Sistema de Áreas Verdes a que se refere o Capítulo V, Título IV, da Lei 2.403, de 23 de agosto de 1972 (Código de Urbanismo e Obras do Município de Salvador);

II - as áreas não edificáveis e as áreas arborizadas, de propriedade pública ou particular, a que se refere a Lei nº 2.549, de 04 de outubro de 1973;

III - os conjuntos de árvores de propriedade pública ou particular que, por ato do Poder Executivo, venham a ser submetidos às normas a que se refere os artigos I e II;

IV - toda e qualquer árvore isolada com diâmetro igual ou superior a 0,154 (quinze centímetros), situada em propriedade pública ou particular, na área de jurisdição deste Município.

Art. 3º — Compete à Superintendência de Parques e Jardins, entidade vinculada à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, cadastrar as

áreas tombadas e as árvores isoladas de acordo com a presente Lei, cabendo-lhe fiscalizar a preservação da flora, fauna, hidrografia, relevo, mirantes, aspectos paisagísticos, sócio-culturais, históricos e as condições ambientais nas existentes.

Art. 40 - O corte, derrubada ou queima de qualquer árvore situada na jurisdição do Município, nos termos e de acordo com o Art. 39, alínea "h", combinado com o Art. 79 da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) fica subordinado às exigências e providências que seguem:

I - obtenção de licença especial junto à Superintendência de Parques e Jardins, em se tratando de árvores com caule de diâmetro igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento, juntando ao pedido a justificativa e duas cópias do levantamento, planialtimétrico e cadastral da área onde se irá indicar a cota das árvores que se pretende abater, bem como a projeção horizontal de suas copas;

II - para os fins previstos no inciso I, a Superintendência de Parques e Jardins procederá a vistoria *in loco* e comunicará ao Departamento de Urbanismo, Edificações e Loteamentos - DUEL a expedição das licenças concedidas;

III - em se tratando de árvores com caule de diâmetro superior a 0,60 m (sessenta centímetros), além das providências previstas no inciso II, a decisão final competirá ao Secretário de Urbanismo e Obras Públicas, ouvidos a Superintendência de Parques e Jardins e o Departamento de Urbanismo, Edificações e Loteamentos;

IV - concedida a licença para a retirada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas, será replantada na mesma propriedade ou substituída por espécime de semelhante porte quando adulta.

§ 1º - Quando a retirada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação a expedição do "habite-se" fica condicionado ao cumprimento das exigências a que se refere o inciso IV.

§ 2º - A expedição de licença de construção em áreas arborizadas obedecerá aos seguintes critérios:

- a) não sacrificar mais de 20% das árvores;
- b) vistoria da Superintendência de Parques e Jardins para definir a possibilidade de construção sem o sacrifício das árvores;
- c) preservar as árvores mais significativas.

Art. 50 - O responsável pelo corte, derrubada não autorizada, morte provocada ou queima de árvore situada na área de jurisdição do Município fica sujeito ao pagamento da multa de valor igual a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal Padrão (UFP) do Município, instituída pela Lei 2.724, de 15 de setembro de 1975.

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será equivalente a 10 (dez) vezes a UFP, por árvore abatida.

§ 2º - Quando a árvore estiver em área de uso e gozo do público a multa terá o valor constante e será de 20 (vinte) UFP por árvore abatida.

§ 3º - Além da multa a que se refere este Artigo, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, para fim de edificação implicará na obrigatoriedade de replantio de outra, da mesma espécie e de porte previamente aprovado pela Superintendência de Parques e Jardins, e no indeferimento de pedido de alvará para construir, ou cassação do mesmo, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

Art. 60 - Não será permitida a fixação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agredam a sua condição vital.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste Artigo implica em multa correspondente a 3 (três) UFP do Município, além da remoção dos elementos estranhos.

Art. 70 - Nos Setores Residenciais só será expedido "habite-se" após haver sido plantada, pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, pelo menos uma árvore para cada fração do terreno de até de 360m².

Parágrafo único - Nos lotes de área inferior a 360,00m² será exigido o plantio de uma árvore.

Art. 80 - Fica permitida a implantação de condomínios nas áreas arborizadas, desde que observadas as seguintes exigências:

- I - fração ideal de terra nunca inferior a 2.500m²;
- II - preservação dos elementos naturais (vegetação, cursos d'água, dunas, rochas etc.);

III - reserva de uma área de uso comum para recreação e esportes com o mínimo 20% (vinte por cento) da área da gleba, excluídas as vias de circulação;

IV - separações entre as unidades domiciliares feitas por cercas vivas com altura máxima de 1,00m;

V - área total das construções nunca superior a 15% (quinze por cento) da área global do condomínio;

VI - prévia apresentação do plano geral de condomínio, contendo o traçado geral das ruas de acesso com os respectivos "grades", baseado em levantamento planialtimétrico e cadastral.

Art. 90 - Revoga-se o art. 79 da Lei 2.682/75 para admitir-se, no cálculo do coeficiente de utilização, em terrenos parcialmente não edificáveis, a área considerada não edificável, desde que:

I - seja doada, gratuitamente à Prefeitura do Salvador, para uso público, a área considerada não edificável;

II - seja obedecida, em relação à parte edificável, a taxa de ocupação definida para o setor, aplicando-se, em qualquer caso, para a fixação do coeficiente de utilização a regra do art. 17 da Lei 2.403/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei 2.682/75.

Art. 10 - Nos Setores Residenciais as edificações em geral resguardarão, no interior de cada lote, uma superfície permeável correspondente a, no mínimo, 40% da Área Livre definida no Art. 150 da Lei 2.403/72, a qual não poderá ter outro revestimento que não seja vegetal.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica em multa correspondente a 3 (três) UFP do Município, além da obrigatoriedade de remoção do revestimento implantado.

Art. 11 - Depende de prévia autorização do Departamento de Urbanismo, Edificações e Loteamento, a realização de desmontes ou movimento de terra, devendo o pedido de licença ser instruído com o levantamento planialtimétrico e cadastral, o projeto da terraplenagem e declaração da finalidade do desmonte.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste Artigo implicará na multa de valor igual a 50 (cinquenta) UFP, passando a 100 (cem) UFP no caso de reincidência pelo mesmo agente, ainda que em local distinto.

Art. 12 - Somente será concedida licença para desmonte ou movimento de terra quando o pedido atender ao disposto no Art. 29 da Lei nº 2.403, de 23 de agosto de 1972.

Art. 13 - Concedida a autorização para o desmonte, sua execução fica condicionada à observância das seguintes providências:

- I - armazenamento e posterior reutilização, na mesma área, da camada de terra vegetal;
- II - os cortes e aterros deverão receber tratamento de recomposição do modelado da área.

Art. 14 - A Superintendência de Parques e Jardins incumbido expedir instruções, certidões de vistoria, aplicar multas, efetuar o corte de árvores localizadas em parques municipais ou vias públicas, representar sobre a inconveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de árvore do, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo as medidas complementares cabíveis.

Parágrafo único - As decisões em grau de recurso serão da competência do Chefe do Executivo.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com quaisquer órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, ou Entidades a eles vinculados, bem como com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, especialmente com Universidades, Escolas ou Faculdades de Florestas e com o IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, visando o cadastramento, a fiscalização, a preservação, a proteção do solo, da fauna e da flora, e o estímulo ao florestamento ou reflorestamento.

Art. 16 - O art. 73 da Lei 2.403/72 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 73 - Para definir a orientação geral do loteamento a Prefeitura considerará o terreno como parte integrante do Setor em que esteja situado de acordo com o planejamento previsto e estabelecerá:

- I - densidade máxima da população do Setor;
- II - as dimensões mínimas dos lotes e as máximas, quando estas devam ser estipuladas;
- III - os recuos a que estejam sujeitas as edificações;
- IV - o traçado das ruas e vias públicas a serem projetadas, o qual deverá sempre coordenar-se com as existentes ou que estejam ou devam ser projetadas para o Setor;

V - a percentagem de área total do terreno destinada a ruas e demais logradouros públicos, que será sempre doada gratuitamente à Prefeitura será de 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada, devendo obedecer aos seguintes critérios de distribuição:

- a) máximo de 25% (vinte e cinco por cento) para o sistema viário;
- b) mínimo de 10% (dez por cento) para praças e áreas verdes;

VI - 5% (cinco por cento) da área útil loteada será cedi da obrigatória e gratuitamente à Prefeitura para edificação de escola, podendo, de acordo com pareceres técnicos, ser dispensada a exigência, desde que des necessária aos interesses da comunidade, hipótese em que avaliada a área será o produto recolhido aos cofres municipais, para aplicações na melhoria e ampliação da rede escolar do Município;

VII - as áreas reservadas ao uso ou utilidade pública ficando previsto, além do percentual constante do item V, mais 5% (cinco por cento) da área global loteada, que será destinada, obrigatoriamente a "play-ground" e cuja declividade máxima não exceda a 10% (dez por cento);

VIII - o projeto de canalização de águas e esgotos;

IX - as obras que, desde logo, se considerem necessárias a viabilizar a edificação, tais como as de saneamento do solo, as de proteção contra inundação, erosão e contenção de terras;

X - o tipo de pavimentação, poços de inspeção, sarjetas, de acordo com as características do bairro;

XI - outras exigências decorrentes do planejamento geral da Cidade".

Art. 17 - Ficam mantidos os atos do Poder Executivo expedidos de conformidade com a Lei nº 2.549, de 04 de outubro de 1973.

Parágrafo único - A revisão dos limites das áreas consideradas não edificáveis, bem como a sua reclassificação para áreas arborizadas, será efetuada por ato do Poder Executivo mediante aprovação do plano geral de aproveitamento da respectiva área, elaborado pelo Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN.

Art. 18 - Fica acrescido ao Art. 152 da Lei 2.403, o Parágrafo único com a redação seguinte:

"Parágrafo único - No caso de edificação em terrenos de propriedade pública ou particular considerada como área arborizada, o pedido será também instruído com a licença especial ou laudo de vistoria expedido pela Superintendência de Parques e Jardins".

Art. 19 - Os recursos decorrentes da aplicação de multas, realização de vistoria e expedição de licenças para eliminação de árvores, nos termos da Lei, constituirão receita da Superintendência de Parques e Jardins.

Parágrafo único - A cobrança das taxas de licença para derrubada de árvores e da vistoria estabelecida na presente lei obedecerá à tabela prevista no Código Tributário e de Rendas de Salvador.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência, áreas do domínio público, situadas em loteamentos, previstas no

art. 73, incisos VI e VII, da Lei nº 2.403, de 23 de agosto de 1972.

Parágrafo único - As alienações a que se refere este artigo poderão ser feitas, a critério do Prefeito, quando:

a) a densidade populacional do loteamento não justificar o investimento público na construção de escolas e implantação de equipamentos de lazer;

b) o nível de renda das famílias a que se destina o loteamento também não justificar o investimento municipal na edificação de escolas e implantação de equipamentos de lazer;

c) não houver compatibilidade com as prioridades dos programas municipais de construções escolares e implantação de equipamentos de lazer.

Art. 22 - Nas áreas alienadas, somente será permitida a construção de imóveis e equipamentos que resguardem as suas primitivas destinações, ou se enquadrem na tipologia de uso do solo definida, em cada caso, pela Prefeitura.

Art. 23 - O preço das alienações será fixado por uma comissão designada pelo Prefeito, não podendo ser inferior, em qualquer hipótese, aos valores estabelecidos na Tabela de Valores Unitários Padrões de Terreno e Construção, da Prefeitura.

Art. 24 - Os recursos decorrentes das alienações terão a seguinte aplicação:

a) os provenientes da alienação de áreas destinadas à construção de escolas, na melhoria e expansão da rede escolar municipal;

b) os oriundos da alienação de áreas destinadas à implantação de equipamentos de lazer, na urbanização de zonas da Cidade mais carentes de obras públicas.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 13 de setembro de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO
Prefeito

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

EDUARDO JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

CÉLIA MARIA CORDEIRO NOGUEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

RENATO MOURA COSTA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

OCTÁVIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO S/N. DE 08 DE SETEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR - CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Colocar à disposição da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP, para servir na Superintendência de Urbanização da Capital - SURCAP, a servidora DENAIR BARRETO DE OLIVEIRA, Agente Administrativa Auxiliar, Classe A, matrícula n. 10.641, lotada no S.A.G. da Secretaria de Finanças.

DECRETOS DE 13 DE SETEMBRO DE 1976

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR - CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Exonerar, a pedido, o Sr. ANTONIO CAVALCANTE REIS, do cargo de Diretor do Departamento de Prestação de Serviços Públicos, código DAA-101-4, da Secretaria de Administração e Serviços Públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR - CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Nomear, o Sr. SALVADOR ANTONIO ERDENS, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Prestação de Serviços Públicos, código DAA-101-4, da Secretaria de Administração e Serviços Públicos.

RESUMO DO CONVÊNIO celebrado entre a Prefeitura da Cidade do Salvador e a Universidade Federal da Bahia.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO - 30 de julho de 1976.

FINALIDADE DO CONVÊNIO - Prestação, através do Centro de Recursos Humanos - CRH da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, de cooperação técnica ao Órgão Central de Planejamento

mento da PREFEITURA, compreendendo a realização de pesquisas para o Plano de Desenvolvimento Urbano de Salvador.

VALOR DO CONVÊNIO - Cr\$ 592.200,00 (quinhentos e noventa e dois mil e duzentos cruzeiros), que a PREFEITURA pagará à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA em 3 (três) parcelas de 20%, 30% e 50%, respectivamente.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO - 5 (cinco) meses, podendo ser notificado, renovado ou prorrogado mediante termo aditivo.

DESPESAS DA PREFEITURA - Por conta do Projeto 1009 - Elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano de Salvador - Elemento 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial.

RESUMO DO CONVÊNIO celebrado entre o Serviço Estadual de Assistência a Menores - SEAM e a Prefeitura da Cidade do Salvador com intervenção da Superintendência de Parques e Jardins.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO - 08 de setembro de 1976.

FINALIDADE DO CONVÊNIO - Integração dos serviços de Superintendência de Parques e Jardins e do Serviço Estadual de Assistência a Menores para o treinamento prático instrutivo dos cursos de pré e de profissionalização especialmente nas atividades de jardinocultura.

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA - Aceitar, através da Superintendência de Parques e Jardins, os menores que forem encaminhados pelo Serviço Estadual de Assistência a Menores para estágio, comprometendo-se a proporcionar aos menores uma bolsa de complementação educacional no valor de um salário mínimo regional.

DESPESAS DO CONVÊNIO - Por conta da verba 050210603281.001.3130 do Orçamento Analítico da Superintendência de Parques e Jardins.

RESUMO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE O BANCO NACIONAL DA HABITACAO E O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S. A. COM A INTERVENIENCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO - 04 de agosto de 1976

OBJETIVO - Financiamento e refinanciamento, em parte, da execução do Projeto que corresponde às obras de ampliação e melhoria do sistema de drenagem que visem ao controle de inundações na cidade de Salvador.

VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO - Cr\$ 10.384.172,00 (dez milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois cruzeiros).

PARTICIPAÇÃO DA PREFEITURA - Cr\$ 5.192.086,00 (cinco milhões, cento e noventa e dois mil, oitenta e seis cruzeiros).

PRAZO TOTAL DO EMPRÉSTIMO - 5 de 232 (duzentos e trinta e dois) meses, sendo 16 (dezesseis) meses de carência.

GARANTIA - Fiança prestada na forma da Lei Municipal n. 2.742, de 20 de outubro de 1975, estabelecida em Contrato Assessorio celebrado em 04 de agosto de 1976 entre a Prefeitura Municipal e o Banco Nacional de Habitação.

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESUMO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA

CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO N. II

Processo Administrativo n. 2941/76
Empreitada para os serviços de construção do estacionamento n. II - Av. Vale dos Barris.
EMPREITADA: - Transferba Construções Ltda.
PRAZO DE INICIO: - A partir da assinatura do Termo Aditivo

PRAZO DE ENTREGA: - 60 (sessenta) dias
VALOR DO CONTRATO: - Cr\$ 676.297,60 (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos).

PRAZO DE ENTREGA: - 60 (sessenta) dias